

Ofício Fepacan 001/2022

Foz do Iguaçu, 07 de janeiro de 2022.

CONTATO

TELEFONE:
(45) 99973 8145

ENDEREÇO: Av. Brasil, 795,
Sala 3, CEP 85851-000

CNPJ: 02.342.167/0001-66

SITE:
fepacan.org.br

EMAIL:
fepacan.canoagem@gmail.com

À
Digníssima Senhora
Nathália Dias Ribeiro
Técnico Responsável pelo Parecer de Cumprimento de Objeto
Processo 58701.005149/2012-18
SLIE: 1205695-23
MINISTÉRIO DA CIDADANIA
BRASÍLIA - DF

Processo: 58701.005149/2012-18
Projeto "Equipe Permanente de Canoagem Slalom em Foz do Iguaçu/ Ano II /
Continuidade"

FEDERAÇÃO PARANAENSE DE CANOAGEM – FEPACAN, CNPJ 02.342.167/0001-66, com sede provisória na Cidade de Foz do Iguaçu, na Avenida Brasil, 795, Sala3, CEP 85851-000, neste ato representado pelo presidente Argos Gonçalves Dias Rodrigues, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado em Foz do Iguaçu, na rua Mato Grosso, 512, Vila Maracanã, não se conformando com o Parecer Técnico r. decisão exarada no Processo 58701.005149/2012-18, através do Ofício nº 2134/2021/SEESP/SENIFE/CGDPE-PCF/MC, datado de 18 de novembro de 2021, vem, respeitosamente, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

com amparo no §1º, do artigo 56 e seguintes da Lei 9.784/99, art. 76, parágrafo 1º, da Portaria 424/2020 solicitando de Vossa Senhoria a mais completa reconsideração do parecer ora combalido, diante das argumentações expostas nas razões anexas.

Termos em que,

Pede o deferimento.



Argos Gonçalves Dias Rodrigues

PRESIDENTE FEDERAÇÃO PARANAENSE DE CANOAGEM



RAZÕES RECURSAIS

Recorrente: Federação Paranaense de Canoagem

Recorrido: Parecer de Cumprimento de Objeto – Prestação de Contas Final

Processo: 58701.005149/2012-18

SLIE: 1205695-23

Projeto "Equipe Permanente de Canoagem Slalom em Foz do Iguaçu/ Ano II / Continuidade"

CONTATO

TELEFONE:
(45) 99973 8145

ENDEREÇO: Av. Brasil, 795,
Sala 3, CEP 85851-000

CNPJ: 02.342.167/0001-66

SITE:
fepacan.org.br

EMAIL:
fepacan.canoagem@gmail.com

I – Preliminarmente

A – LEGITIMIDADE E MUDANÇA DE ENDEREÇO.

Conforme já solicitado anteriormente e RATIFICADO neste momento, em 30 de novembro de 2020 a Federação Paranaense de Canoagem mudou sua Diretoria Executiva, conforme poderá ser verificado na Ata de Posse inserida no seguinte link: <http://www.fepacan.org.br/wp-content/uploads/2021/11/Ata-36-Eleicao.pdf>

Com essa alteração na presidência, houve a necessidade de se criar novo e-mail para a Entidade, visto que o endereço antigo nem o próprio presidente se recordava da senha para as alterações de praxe. Dá mesma forma se dá com eventual existência de sistema on line para acompanhamento dos projetos LIE. Se houver será necessário que a Secretaria repasse novamente as senhas, pois essas também não foram informadas à nova Diretoria.

Dessa forma, requer desde já, que haja a atualização imediata dos e-mail da Entidade e do presidente para:

- fepacan.canoagem@gmail.com
- argos.rodrigues01@gmail.com

O próprio Endereço postal deverá ser alterado para:

- Av. Brasil, 795, sala 3, CEP 85851-000
Foz do Iguaçu – Paraná - Brasil

B- PRAZO

Reza o art. 59 da Lei nº 9.784/1999, que “Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida” e conforme preceitua o art. 75 §2º da Portaria nº 424/2020. Considerando o e-mail PCF SENIFE ter sido encaminhado dia 07 de janeiro de 2022, não há que se falar em perda do prazo.

II – CUMPRIMENTO DO OBJETO

Após breve introdução, Vossa Senhoria apresenta histórico de documentações juntadas bem como os pareceres favoráveis de cada um deles para delinear a instrução processual, antes de dar início a análise técnica propriamente dita.

Inicia a peça ora recorrida dizendo *ipsis litteris*:

“Trata-se da presente de análise de prestação de contas do cumprimento do objeto apresentada em decorrência da celebração do Termo de Compromisso, supramencionado, **cujo objeto é garantir as manutenções dos treinamentos permitindo alcançar os melhores resultados e promover a elevação do nível técnico dos canoístas nacionais**. Conforme a finalidade do projeto, que se orienta pela busca do melhor desempenho e valorização dos resultados obtidos em treinamentos e competições nacionais e internacionais (doc. 11703213/fls.3-8)”. – Grifamos.

A despeito da introdução acima ter certa similitude com a proposta inicial, há que se convir que categoricamente “objeto” e “metas” não são sinônimos havendo distinção clara na própria Lei, tampouco o enunciado descrito condiz fidedignamente com a projeto apresentado. Aliás, diga-se de passagem, como o próprio nome diz, trata-se do “Ano II / Continuidade”.

Esta ação, é bom que se esclareça, foi construída inicialmente a quatro mãos visando o desempenho do Brasil nos Jogos Olímpicos Rio 2016. Além da Proponente, a Confederação Brasileira de Canoagem, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e Itaipu Nacional, **com apoio da própria Casa Civil**, que investiu valores significativos da Rio2016 na montagem de bombas no Canal de Treinamento em Foz do Iguaçu.

Várias e exaustivas reuniões foram realizadas no saudoso Ministério do Esporte na presença de Ministros e outras autoridades do primeiro escalão exatamente para transformar o caso da Canoagem Slalom como mais um caso de sucesso da Lei de Incentivo ao Esporte. E, sem dúvida, para quem vivenciou e conheceu profundamente o projeto, em todas as suas edições, a canoagem brasileira foi amplamente reconhecida pós Jogos Rio2016, como a disciplina que mais soube aproveitar os altos investimentos que surgiram para o mais importante ciclo olímpico da história desportiva brasileira.

Resgatando o projeto inicial (Ano I), cuja essência não mudou em nada o OBJETO do Projeto de Continuidade (Ano II) tem-se que ficou devidamente estipulado entre todos os stakeholders, inclusive o Ministério do Esporte, que:

CONTATO

TELEFONE:
(45) 99973 8145

ENDEREÇO: Av. Brasil, 795,
Sala 3, CEP 85851-000

CNPJ: 02.342.167/0001-66

SITE:
fepacan.org.br

EMAIL:
fepacan.canoagem@gmail.com

“Definição do objetivo:

Projeto proposto pela Federação Paranaense de Canoagem FEPACAN, com o apoio e supervisão da Confederação Brasileira de Canoagem - CBCa, para a **Manutenção do Centro de Treinamento e da Equipe Permanente de Canoagem Slalom, formada pelos 16 melhores canoístas das respectivas categorias oficiais de Canoagem Slalom, na cidade de Foz do Iguaçu - PR,** com a viabilização dos treinamentos permanentes e participações em competições oficiais pelo período inicial de 12 meses, visando a adequada preparação de canoístas de alto rendimento para a participação e conquista de medalhas nas Olimpíadas do Rio de Janeiro 2016.

Objeto:

O objeto a que se destina este projeto de manutenção do Centro de Treinamento e da Equipe Permanente de Canoagem Slalom está organizado da seguinte maneira: **Estruturação de alojamento: Aluguel de apartamentos/pousada e aquisição de mobílias para a acomodação dos canoístas e da equipe técnica da Seleção Nacional. Alimentação diária completa com café da manhã, almoço, jantar e lanche para os integrantes da Equipe Permanente. Viabilização de estrutura de apoio e manutenção dos treinamentos contendo itens de suporte aos atletas, equipe administrativa e multidisciplinar, além da manutenção da própria estrutura do projeto: Seguro de vida e acidente, e Planos de Saúde para atletas e técnicos. Locação de transporte para o deslocamento seguro e adequado de atletas e técnicos. Contratação (CLT) de Equipe Multidisciplinar (salário + impostos) para atender a Equipe Permanente. Contratação (CLT) de assistentes administrativos (salário + impostos) para o CT. Aquisição de equipamentos esportivos e de apoio de alta qualidade para a Equipe Permanente de Canoagem Slalom”.**

Tudo isso está devidamente consignado nos projetos relacionados nos Ano I, Ano II, Ano III e Ano IV (continuidade). Basta acessar as seguintes fontes de publicação abertas ao público na rede mundial da internet:

<http://www.fepacan.org.br/equipepermanentedecanoagemslalom/?n0=Projeto&nid=2&projeto=0>

Esta sim é a definição inicial **REAL** do **OBJETO** no Projeto (Ano I) em nada modificado na versão (Ano II) ora em análise bem como nas versões posteriores (Anos III e IV). Aliás, é bom que se diga, **a própria Secretaria Especial do Esporte já reconheceu isso** no respeitável parecer da Douta Solange Souza dos Santos, nº **243/2020/SEESP/DIFE/CGDPE-PCF**, referente ao Processo de nº 58701.001293/2011-96, ao aprovar cumprimento do objeto relacionado ao Ano I, sendo taxativa quanto:

CONTATO

TELEFONE:
(45) 99973 8145

ENDEREÇO: Av. Brasil, 795,
Sala 3, CEP 85851-000

CNPJ: 02.342.167/0001-66

SITE:
fepacan.org.br

EMAIL:
fepacan.canoagem@gmail.com

“O objeto é a manutenção do Centro de Treinamento e da Equipe Permanente de Canoagem Slalom, formada pelos 16 melhores canoístas das respectivas categorias oficiais de Canoagem Slalom, na cidade de Foz do Iguaçu – PR”.

CONTATO

TELEFONE:
(45) 99973 8145

ENDEREÇO: Av. Brasil, 795,
Sala 3, CEP 85851-000

CNPJ: 02.342.167/0001-66

SITE:
fepacan.org.br

EMAIL:
fepacan.canoagem@gmail.com

Ademais, reza a **CLÁUSULA PRIMEIRA do TERMO DE COMPROMISSO**, assinado em 26 de julho de 2013:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente TERMO DE COMPROMISSO tem por objeto estabelecer as obrigações do ME e do PROPONENTE, visando à execução do projeto desportivo aprovado pela Comissão Técnica indicada no artigo 4º da Lei 11.438/06, constante no processo 58701.005149/2012-18, referente ao Projeto “Equipe Permanente de Canoagem Slalom em Foz do Iguaçu / Ano II / Continuidade”.

<http://www.fepacan.org.br/equipepermanentedecanoagemslalom/files/fckeditor/file/TERMO-DE-COMPROMISSO3456.pdf>

Seguindo no mesmo diapasão, tem-se de forma clara no projeto desportivo aprovado pela Comissão Técnica, constante no processo 58701.005149/2012-18, que:

“Projeto de Continuidade

Manifestação desportiva e objetivo Definição do objetivo: Projeto proposto pela Federação Paranaense de Canoagem FEPACAN, com o apoio e supervisão da Confederação Brasileira de Canoagem - CBCa, dando continuidade ao Projeto Equipe Permanente de Canoagem Slalom em Foz do Iguaçu (Processo nº 58701.001293/2011-96), atualmente em execução, **para a Manutenção da Equipe Permanente de Canoagem Slalom, formada pelos 16 melhores canoístas das respectivas categorias oficiais de Canoagem Slalom, na cidade de Foz do Iguaçu - PR**, com a viabilização dos treinamentos permanentes e participações em competições oficiais pelo período inicial de 12 meses, visando a adequada preparação de canoístas de alto rendimento para a participação e conquista de medalhas nas Olimpíadas do Rio de Janeiro 2016.

O objeto a que se destina **este projeto de manutenção do Centro de Treinamento e da Equipe Permanente de Canoagem Slalom está organizado da seguinte maneira:** Estruturação de alojamento: Aluguel de apartamentos/pousada para a acomodação dos canoístas e da equipe técnica da Seleção Nacional. Alimentação diária completa com café da manhã, almoço, jantar e 2 lanches para os integrantes da Equipe Permanente. Estrutura de apoio e manutenção dos treinamentos contendo itens de suporte aos atletas, equipe administrativa e multidisciplinar, além

da manutenção da própria estrutura do projeto: Seguro de vida e acidente, e Planos de Saúde para atletas e técnicos. Locação de transporte para o deslocamento seguro e adequado de atletas e técnicos. Contratação (CLT) de Equipe Multidisciplinar (salário + impostos) para atender a Equipe Permanente. Contratação (CLT) de assistentes administrativos (salário + impostos) para o CT. Aquisição de equipamentos esportivos e de apoio de alta qualidade para a Equipe Permanente de Canoagem Slalom. Participações em competições nacionais e internacionais da modalidade. Estes itens acima citados permitirão a adequada preparação e treinamento da equipe, e possibilitarão a aplicação, identificação e correção de detalhes importantes para a formação e preparação de canoístas, em condições de lutar por conquistas internacionais e medalhas olímpicas para o Brasil.”

CONTATO

TELEFONE:
(45) 99973 8145

ENDEREÇO: Av. Brasil, 795,
Sala 3, CEP 85851-000

CNPJ: 02.342.167/0001-66

SITE:
fepacan.org.br

EMAIL:
fepacan.canoagem@gmail.com

Ora, sem mais delongas, restou claro no próprio RELATÓRIO apresentado que:

1. Existiu de fato a Equipe Permanente de Canoagem Slalom em Foz do Iguaçu, com a presença dos melhores atletas;
2. Houve o aluguel de pousada para abrigar todos os atletas e treinadores;
3. Houve alimentação diária completa para todos;
4. Foi montada uma equipe administrativa e multidisciplinar;
5. Foi contratado seguro de vida e de acidentes e Plano de Saúde para atletas e técnicos;
6. Foram adquiridos equipamentos esportivos e de apoio de alta qualidade;
7. Houve várias participações em competições nacionais e internacionais

Como haver interpretação diversa no que diz respeito ao **CUMPRIMENTO DO OBJETO**? Qual ou quais dos itens acima não foi devidamente comprovado para se chegar à seguinte conclusão esboçada no relatório:

“Diante do exposto, com base no pedido de reconsideração apresentado pela entidade quando da Prestação de Contas Final, altera-se a conclusão anteriormente proferida, para **APROVAÇÃO PARCIAL** quanto à execução física, ao atingimento de metas e ao cumprimento do objeto”

Com o devido respeito à Vossa Senhoria e entendendo a dificuldade de se conhecer os históricos de centenas e centenas de projetos onde os técnicos que atuaram inicialmente e são conhecedores da verdade real e dos objetivos consignados já não estão mais presentes para as respectivas análises daquilo que eles mesmos orientaram, há que se compreender que a LEI EXIGE o parecer sobre o **CUMPRIMENTO DO OBJETO**.

O fato de encontrar **METAS QUANTITATIVAS** não alcançadas, salvo melhor juízo, não tem absolutamente nenhum condão de prejudicar o **CUMPRIMENTO DO OBJETO**. Diz a melhor doutrina que **objetivo é o que se pretende buscar, meta é o que se deve fazer para atingir o alvo**. De fato e de direito, OBJETO e METAS não são sinônimos.

Aliás, já previa a Lei vigente na época 8.666/93 (direito intertemporal), em seu artigo 116, que:

"Artigo 116 — Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. § 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

*I — **identificação do objeto** a ser executado;*

*II — **metas a serem atingidas;***

CONTATO

TELEFONE:
(45) 99973 8145

ENDEREÇO: Av. Brasil, 795,
Sala 3, CEP 85851-000

CNPJ: 02.342.167/0001-66

SITE:
fepacan.org.br

EMAIL:
fepacan.canoagem@gmail.com

Percebe-se que tanto a Lei 8666/93 quanto a nova Lei 14.133/21 preveem a aplicação subsidiária das regras licitatórias como parâmetro para as regras aplicáveis aos convênios. Percebe-se, ainda, que todas as regras previstas no §1º do artigo 116 da Lei 8.666/93 estão previstas — de maneira esparsa — na nova Lei 14.133/21 e no sistema jurídico.

A regra do §1º, I, do artigo 116 da Lei federal 8.666/93 prevê a indicação do objeto e as regras licitatórias da nova Lei 14.133/21 utilizam o termo "objeto" 124 vezes. No artigo 6º, XXIII, "a", ao definir o termo de referência, faz menção ao "objeto" prevendo a necessidade de sua definição.

Nos ensina o Mestre Laércio José Loureiro dos Santos, de forma brilhante, em seus comentários "A vigência post mortem do artigo 116 da Lei Federal no 8.666/93", que:

"Ainda que não fosse por previsão legal, o objeto deve ser delimitado em qualquer ato/contrato ou convênio, já que até mesmo os contratos sigilosos devem ter algum objeto. Trata-se, portanto, da própria existência do convênio a delimitação de seu objeto. Se não há objeto não é possível a existência do próprio convênio.

Enfim, do ponto de vista prático é possível (e até recomendável) que a pormenorização das regras sobre convênios na administração pública continue seguindo as mesmas regras do artigo 116 da provecta Lei federal 8.666/93, já que — apesar do laconismo da nova Lei federal 14.133/21 — as mesmas regras da lei antiga estão espalhadas pela lei nova, pela Lei federal 4.320/64 e pela Constituição Federal.

Para reforço do quanto exposto, registre-se que o próprio Decreto federal nº 6.170/2007 segue — grosso modo — as mesmas regras quanto ao cronograma de desembolso (artigo 7º, §1º, do referido decreto), remuneração da equipe da entidade privada vinculada à execução do objeto (artigo 11-B, §3º) e obrigatoriedade de haver forma de acompanhamento por parte do órgão concedente da execução do objeto do convênio (artigo 6º do decreto). Em síntese, o

decreto também exige descrição do objeto, planejamento e cronograma de execução e desembolso das respectivas verbas.

O convênio firmado sem seguir tais mínimos parâmetros feriria de morte os princípios da impessoalidade, moralidade e da eficácia previstos no artigo 37, *caput*, da Carta Federal, já que seria um "convênio" sem o mínimo de objetividade com finalidades impossíveis de serem determinadas cuja eficácia seria, também, impossível de ser apreciada. Enfim, não se trataria de um convênio propriamente dito, mas de um arremedo de ato administrativo regido por normas sobre ilicitudes praticadas no seio da Administração Pública.

As regras do artigo 116 da Lei federal 8.666/93 são — a bem da verdade — parâmetros óbvios da própria existência jurídica do convênio. Sem tais regras de descrições básicas do convênio não seria possível a prestação de contas prevista no artigo 70, parágrafo único, da Carta Federal, já que um convênio sem descrição de seu objeto, de suas metas e seus cronogramas de desembolso e execução não teria qualquer substância real para a prestação de contas e seria simples enriquecimento sem causa de uma das partes do convênio”.

O próprio Parecer de Cumprimento de Objeto, se embasa no art. 75, II, da Portaria 424, de 22 de junho de 2020 , diz textualmente (grifo nosso):

Art. 75. Ao DIFE compete:

I - o recebimento de toda a documentação exigida pelo artigo 72;

II - analisar o relatório de cumprimento do objeto;

III - analisar a execução física;

IV - analisar o cumprimento do PDLIE;

V - analisar as medidas de acessibilidade e democratização do acesso implementadas no projeto;

VI - analisar as fotografias e reportagens que comprovem a execução do projeto; e

VII - emitir parecer aprovando, aprovando parcialmente ou reprovada, quanto ao cumprimento do objeto e execução física do projeto.

§ 1º Caso o **DIFE verifique desvio de objeto ou o seu descumprimento total ou parcial, poderá adotar medidas cautelares**, motivadas, para suspender o acesso do proponente ao sistema, devendo, nesta hipótese, proceder comunicação do interessado para ciência da decisão.

CONTATO

TELEFONE:
(45) 99973 8145

ENDEREÇO: Av. Brasil, 795,
Sala 3, CEP 85851-000

CNPJ: 02.342.167/0001-66

SITE:
fepacan.org.br

EMAIL:
fepacan.canoagem@gmail.com

§ 2º Ao interessado será garantido o direito de ampla defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Esta mesma Portaria, em seu art. 83 complementa:

Art. 83. A Prestação de Contas Final será:

I - aprovada quando os recursos tiverem aplicação regular e a execução do projeto tiver avaliação técnica satisfatória;

II - aprovada com ressalvas quando, apesar de regulares as contas, a execução do projeto tiver obtido avaliação técnica insatisfatória, desde que não resulte em prejuízo ao erário ou descumprimento do objeto;

Definido o objeto do Processo, há que se indagar à Vossa Senhoria, até mesmo para eventuais medidas processuais futuras, DENTRO do escopo do OBJETO, já reconhecido por esta mesma Secretaria na análise do Ano I, qual item definitivamente foi considerado insatisfatório em sua respeitável avaliação? Se a insatisfação se dá única e exclusivamente com metas não cumpridas, pede e requer digno-se Vossa Senhoria em, reconhecendo o equívoco, dar pela aprovação **integral do CUMPRIMENTO DO OBJETO**.

III – Metas não cumpridas

Segundo o Parecer de Cumprimento de Objeto, a ora Recorrente deixou de atingir duas das nove metas quantitativas e qualitativas previstas no Projeto. A primeira meta não cumprida diz respeito a **não conquistar 1 medalha no Campeonato Mundial Sênior de 2015**.

Ora, convenhamos, meta bastante ousada para uma disciplina que até o ano de 2012 jamais tinha passado da fase classificatória nos principais eventos internacionais. Passar do nada para medalhista em 2015 seria um feito realmente incrível para a Canoagem Slalom brasileira, assim como foram os resultados no Campeonato Mundial Júnior e Sub 23 deste mesmo ano, onde o Brasil surpreendeu o mundo com uma medalha de prata e três de bronze, além de várias outras finais.

O que mais se lastima desta análise recorrida é que, **AO CONTRÁRIO DE VÁRIOS OUTROS PARECERES DE CUMPRIMENTO DO OBJETO**, 22% das metas não cumpridas já são suficientes à Vossa Senhoria para aprovar com ressalvas o cumprimento do objeto, colocando, destarte, em risco, o próprio futuro da Recorrente, não contribuindo em absolutamente nada com o próprio “esporte nacional”.

Veja o que diz, em brilhante lição, a relatora Solange Souza dos Santos, no Parecer de Cumprimento do Objeto – Prestação de Contas Final relativo ao ano I, onde grifamos:

CONTATO

TELEFONE:
(45) 99973 8145

ENDEREÇO: Av. Brasil, 795,
Sala 3, CEP 85851-000

CNPJ: 02.342.167/0001-66

SITE:
fepacan.org.br

EMAIL:
fepacan.canoagem@gmail.com



“Diante do exposto, com base no Plano de Trabalho Aprovado, o que fora estabelecido no objeto do projeto e, por fim pelos documentos apresentados pela entidade quando da Prestação de Contas Final, conclui-se pela APROVAÇÃO quanto à execução física, ao atingimento **da maioria das metas e ao cumprimento do objeto**”.

CONTATO

TELEFONE:
(45) 99973 8145

ENDEREÇO: Av. Brasil, 795,
Sala 3, CEP 85851-000

CNPJ: 02.342.167/0001-66

SITE:
fepacan.org.br

EMAIL:
fepacan.canoagem@gmail.com

<http://www.fepacan.org.br/wp-content/uploads/2022/01/ANOI-PARECER-DO-CUMPRIMENTO-DO-OBJETO.pdf>

Outrossim, em análise mais aprofundada das mesmas metas que Vossa Senhoria refugou como não cumpridas, a Senhora Solange Souza dos Santos esclarece de forma extremamente razoável e legal que:

Conquistar 1 medalha no Campeonato Mundial Sênior 2015

Por meio relatório do cumprimento do objeto, doc. 4936075, pág. 33-73, foi relatado em razão da meta futura o projeto não deve sofrer interrupções, para garantir o cumprimento da meta. Sendo assim, diante do apresentado conclui-se que, por se tratar de uma meta prevista que não está diretamente ligada ao período de execução do projeto, sendo este iniciado em janeiro/2012 e finalizado em dezembro/2012, informa-se a impossibilidade de verificação quanto ao atingimento da meta, pois referia-se ao Campeonato previsto para o ano de 2015

Conquistar 2 medalhas Olímpicas no Rio 2016.

Por meio relatório do cumprimento do objeto, doc. 4936075, pág. 33-73, foi relatado em razão da meta futura o projeto não deve sofrer interrupções, para garantir o cumprimento da meta. Sendo assim, diante do apresentado conclui-se que, por se tratar de uma meta prevista que não está diretamente ligada ao período de execução do projeto, sendo este iniciado em janeiro/2012 e finalizado em dezembro/2012, informa-se a impossibilidade de verificação quanto ao atingimento da meta, pois referia-se aos Jogos Olímpicos do Rio 2016.

Tem razão esse pronunciamento inicial, pois de fato o período de execução deste projeto se deu de **26/07/2013 a 30/08/2014**. As metas ora questionadas se referem ao ano de 2015 e 2016.

Outrossim, retornando ao planejamento inicial à quatro mãos, ficou claro entre todos os stakeholders que o sucesso da ação dependeria da não intermitência dos projetos. Qualquer pessoa que entenda de alto rendimento saberá que um projeto de Equipe Permanente não tem eficácia com constantes paralisações.

Sem querer culpar A ou B, o fato é que da entrega dos documentos necessários à prestação de contas do Ano I, até aprovação e liberação do Ano II, foram praticamente 13 meses. O ano I se encerrou em **30/06/2012** e o Ano II iniciou em **26/07/2013**. Pode até não parecer, mas houve falha do próprio Ministério do Esporte que demorou muito para cumprir com a parte que foi combinada desde o início. E pior, os atrasos se repetiram em outras oportunidades.

Meta nada mais é que uma posição no futuro relacionada a tempo e valor, que exige algum grau de esforço e dedicação para ser alcançada. Se os próprios stakeholders não colaboram, dificilmente as metas serão alcançadas (principalmente as mais audaciosas), pois elas se tornam inatingíveis.



Neste diapasão, a regra prevista no art. 476 do Código Civil/2002 de que a **exceção de contrato não cumprido (exceptio non adimpleti contractus)**, significa que uma parte contratante **não** pode exigir da outra o cumprimento de sua obrigação sem que ela mesma tenha cumprido a sua.

IV – PELO EXPOSTO

Pede e requer digno-se Vossa Senhoria em **RECONSIDERAR** o respectivo Parecer de Cumprimento de Objeto – Prestação de Contas Final, para nos termos do art. 83, I, da Portaria 424, de 22 de junho de 2020, dar como **APROVADA**, visto que sem nenhum receio de errar, houve de fato o cumprimento do objeto da forma devidamente configurada no Plano de Trabalho, e já reconhecida anteriormente pela própria Coordenação-Geral de Desenvolvimento da Política de Financiamento ao Esporte. Por derradeiro, caso não haja a reconsideração que seja encaminhada o recurso à Coordenação Geral de Prestação de Contas - CGPC, conforme ordena o art. 76, § 1º, da Portaria 424, de 22 de junho de 2020.

Certo da habitual atenção e solidariedade,

CONTATO

TELEFONE:
(45) 99973 8145

ENDEREÇO: Av. Brasil, 795,
Sala 3, CEP 85851-000

CNPJ: 02.342.167/0001-66

SITE:
fepacan.org.br

EMAIL:
fepacan.canoagem@gmail.com

Termos em que,
Pede o deferimento.

Foz do Iguaçu, 10 de janeiro de 2022.

CONTATO

TELEFONE:
(45) 99973 8145

ENDEREÇO: Av. Brasil, 795,
Sala 3, CEP 85851-000

CNPJ: 02.342.167/0001-66

SITE:
fepacan.org.br

EMAIL:
fepacan.canoagem@gmail.com


Argos Gonçalves Dias Rodrigues
PRESIDENTE FEDERAÇÃO PARANAENSE DE CANOAGEM

